

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.999

Recurso nº: 102.216 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1982

Recorrente: WINTUR COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A.

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Correção Monetária de contratos de mútuo ou adiantamentos a interligadas.

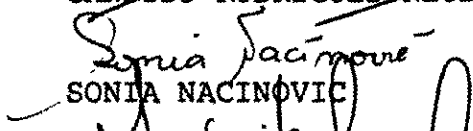
- Não obrigatoriedade do reconhecimento da Correção Monetária antes do advento do Decreto Lei nº 2.065/83.

- Não se pode, por presunção, transformar em préstimo em investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WINTUR COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Deixou de votar o Cons. José Geraldo Rosa, por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACIMOVIC - RELATOR

VISTO EM ZANIMITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís Salles Freiria de Fátima P. de Mello Cartaxo e Paulo Affonseca de Barros.

Ausente o Cons. Dícler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/051.379/83-70

RECURSO Nº: 102.216

ACORDÃO Nº: 103-12.999

RECORRENTE: WINTUR COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

Wintur Comercial e Participações S/A, CGC nº..... 43.731.587/0001-11, qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 158/163), contra decisão da Sra. Chefe da DIVTRI da DRF em Santo André-SP, que, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 73/84.

A autuação decorreu da inexistência de correção monetária obrigatória dos saldos das contas legalmente classificados em investimentos e apresentadas, indevidamente em seus registros contábeis no grupo Realizável a Longo Prazo, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982.

Inconformada com a exigência a contribuinte interpôs, em tempo hábil, impugnação às fls. 73/84, pleiteando pela juntada do processo nº 0805/051.378/83, ao presente, bem como a improcedência do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, alega a autuada tratar-se de EM PRÉSTIMO, classificável no Realizável a Longo Prazo, devidamente contratado por escrito, atendendo aos requisitos formais previstos na legislação pertinente. Cita os incisos I e II do art. 179 da Lei nº 6.404/76 e menciona, dentre muitas obras, o Manual de contabilidade das Sociedades por Ações "FIECAFI - ATLAS" (2a. edição, 1981, pág. 139, item "b") onde, sob o título "Outros Investi-

Acórdão nº 103-12.999

mentos Permanentes", interpreta o dispositivo supracitado da forma seguinte:

"Os direitos de qualquer natureza não classificáveis no Ativo Circulante e não classificáveis também no Realizável a Longo Prazo, devem ser classificados como investimentos."

Cita, ainda, os itens 6 e 7.4.1 do Parecer Normativo nº 108/78, arguindo que os mesmos referem-se a investimentos e não a empréstimos e que a presunção de permanência, constante da autuação, não tem amparo legal.

Alega, ainda, que os cálculos do imposto e acréscimos legais devidos estão incorretos, o que seria suficiente para decretar a nulidade do auto, apresentando os demonstrativos de fls. 81/83, referentes ao Lucro Líquido e lucro real ajustados.

As fls. 98, o chefe da Seção de preparo e julgamento de processos da DIVTRI determinou a realização de diligência procedida pelo fiscal autuante que, em informação fiscal de fls. 99/100, informou que existe procedência quanto aos cálculos devendo ser considerados os constantes de fls. 81/83 apresentados pela contribuinte. Disse, ainda, que os senhores FRANKLIN SIMON REIDER E DAVID MARTIN ZECKER são sócios dirigentes da "WINTUR" e de "HOTÉIS NIVAROY LTDA.", que representam e compõem ainda, a sócia-holdin "WESTERN HEMISPHERE DEVELOP. CO.", com sede em Bahamas, detentora de 99,88% do capital da "WINTUR", sendo que a impugnante também é sócia dos "HOTÉIS NIVAROY LTDA."

Que referidos sócios são também detentores de 98% e 99,9%, individual e respectivamente do capital das firmas F.S.R - Empreendimentos e Participações Ltda., e Empreendimentos Hoteleiros Holitec Ltda.

Que os empréstimos concedidos pela impugnante, por não serem destinados à manutenção da atividade da empresa, pela imutabilidade de seus valores e pelo manifesto desejo de permanência, atendem ao disposto no art. 347 do RIR/80 e ao PN CST 108/78 e, por isso, devem ser considerados investimentos, em decor-

rência de expressa determinação legal (inciso II, art. 179 da Lei nº 6.404/76).

Questiona, finalmente, se os empréstimos não seriam uma maneira de suprir a insuficiência de capital das empresas tomadoras, levando-se em conta o diminuto capital integralizado ou investimento da impugnante em futuro aumento de capital daquelas empresas, sendo enfatizante que tais valores sejam iguais em cada uma das empresas tomadoras.

Decidindo o feito, às fls. 121/125 a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, assim ementada:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS.

Direitos de qualquer natureza, com características de investimentos, devem assim serem classificados no Ativo e corrigidos monetariamente. Altera-se o Lucro Real apurado, quando nele constatado erro de cálculo.

- Impugnação procedente em parte."

Em data de 12.02.88, foi encaminhada, via A.R. cópia da decisão nº 130/87 e, não tendo sido localizado a contribuinte, foi a intimação feita por edital, conforme doc. de fls. 132/133, em 08.03.88.

Decorrido o prazo previsto no inciso III, § 2º, art. 23 do Decreto nº 70.235/72 foram os autos encaminhados à Procuradora da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União formalizada em 18.08.88, através dos docs. de fls. 139/141.

Em 29.11.90 a contribuinte foi cientificada do Aviso de Cobrança de Dívida Ativa da União (doc. fls. 142 e 144) e, em 17.12.90 requereu ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, através do doc. de fls. 146/148, o cancelamento da inscrição do débito em dívida Ativa da União, bem como a devolução dos autos ao Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, para reabertura do prazo de recurso ao Egrégio 1º Conselho de

Acórdão nº 103-12.999

Contribuintes, vez que entre a impugnação apresentada em..... 17.05.83, e a decisão de primeira instância, em 11.01.88, a requerente mudou-se de endereço, tendo comunicado tal fato à Receita Federal, através da Ficha de Alteração de CGC, em data de 15.12.86 (doc. fls. 149).

Cientificada da decisão em 11.10.91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu bastante procurador (doc. fls. 183), o recurso voluntário de fls. 177/182, citando o Parecer Normativo 23/81, item 4 e acórdãos do 1º C.C. nºs 103-04.777/82, 103-06.788/85, 101-79.297/89, que corroboram a acertiva da recorrente em classificar seus créditos no Ativo Realizável a Longo Prazo, posto que tais valores correspondiam a passivos exigíveis a longo prazo nas devedoras (art. 179, II da lei nº 6.404/76).

Destaca, ainda, que a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo, contratados entre pessoas jurídicas interligadas, para efeito de determinar o lucro real da mutuante, passou a existir após a vigência do Decreto-lei nº 2.065/83 (art. 21) e é evidente que se a lei criou essa obrigação em 1983, é porque essa exigência legal não existia anteriormente, ao contrário do que pretende a decisão "a quo".

Por último ressalta que em razão do disposto no art. 21 do diploma legal supracitado, a Receita Federal baixou norma expressa, no sentido de que os adiantamentos para aumento de capital não estão sujeitos à correção monetária na mutuante (IN nº 127/88), sendo o posicionamento coerente com a proibição de correção monetária na mutuária (item 4 do PN CST 23/81) e ro bustece os argumentos ora apresentados.

É o relatório.

Sônia S. A. M. de



Acórdão nº 103-12.999

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o recurso por ser ele tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista que a exigência de correção monetária nos contratos de mútuo entre empresas coligadas ou controladas tornou-se obrigatória somente após a vigência do Decreto-lei 2.065/83 (art. 21) e neste processo se trata de IRPJ dos exercícios de 1980, 1981 e 1982;

Tendo em vista que anos após as autoridades fiscais baixaram normas expressas no sentido de que adiantamento para futuro aumento de capital não estariam sujeitas a correção monetária na mutuante, conforme IN SRF 127/88;

Tendo em vista que inexiste na lei a presunção de investimento com referência a empréstimos a interligadas que teria, na realidade se destinado a aumento de capital ou aquisição de ações; e tendo em vista que não ocorreram tais aumentos de capital;

PARTE DISPOSITIVA

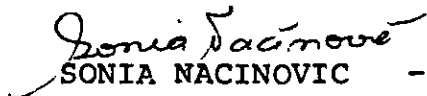
Dou provimento ao recurso, pondo a Recorrente a salvo da incidência fiscal perseguida neste processo por entender ter a Recorrente ficado sujeita a cobrança de débito fiscal baseada na simples presunção de permanência dos créditos em empresas interligadas, presunção essa que não pode prevalecer, por não me parecer fundamentada.

Acrescento ainda que há que se entender, salvo prova cabal em contrário, que contratos de empréstimos a coligadas e/ou interligadas valem pelo que estão escritos, sendo cer-

Acórdão nº 103-12.999

to que, em relação ao caso ou julgamento é preciso se ter em conta que a obrigatoriedade legal de incidência de correção monetária definida pelo Decreto-lei 2.065/83 não pode retroagir para o período de apuração de 1980, 1981 e 1982.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA